HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DECRETO PREVENTIVO IDONEAMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOCÃO. INEXISTÊNCIA. I. A tese de negativa de autoria delitiva do paciente, por exigir a instrução aprofundada da causa, não se ajusta ao procedimento célere do habeas corpus, motivo que enseja o não conhecimento do writ, nessa parte. II. Constatado, na espécie, óbice à análise das teses de ausência dos requisitos do cárcere preventivo, inidoneidade de seus fundamentos e possibilidade de substituição da segregação antecipada por medidas cautelares menos gravosas, por deficiência na instrução do mandamus, circunstância que inviabiliza o conhecimento de tais matérias. III. A substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, com arrimo no art. 318, III, do CPP, exige, conforme parágrafo único do sobredito artigo, a demonstração idônea de que o segregado é o único responsável pelos filhos menores de 12 (doze) anos, situação não evidenciada nos autos. IV. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HCCrim 0814990-41.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 04/11/2022)